



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2011.

Apensados PLs 1.760/2011, 4.469/2012, 4.754/2012, 4.858/2012 e 6.405/2013.

Acrescenta os artigos 265-A, 265-B e 265-C ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputada LAURIETE

Relator: Deputado SÉRGIO ZVEITER

I – RELATÓRIO

De autoria da nobre Deputada Lauriete, o Projeto de Lei em análise acrescenta os artigos 265-A, 265-B e 265-C ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para determinar a afixação de placas em rodovias e comércios e a divulgação gratuita, em emissoras de rádio, televisão e Internet, de campanha publicitária com informações sobre o crime de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Em sua justificativa, a autora alega que, apesar das constantes denúncias e notícias divulgadas pela mídia, a exploração sexual de crianças e adolescentes têm crescido vertiginosamente em nosso País, e que esse tipo de crime tem aumentado cada vez mais, especialmente ao longo das rodovias federais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por conta desse fato, a digníssima autora propõe que sejam inseridos nos programas de televisão anúncios informando quanto à tipicidade da exploração sexual de menores, divulgando os artigos de lei e a pena cabível, bem como alertando para as medidas administrativas cabíveis contra os estabelecimentos em que tais crimes sejam cometidos. Além disso, seu projeto propõe que os postos de combustíveis e outros estabelecimentos ao longo das rodovias federais afixem cartazes contendo essas mesmas informações.

Foram a ela apensadas as seguintes matérias: Projeto de Lei nº 1.760, de 2011, do nobre Deputado Arolde de Oliveira, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade de exibição de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na mídia eletrônica; Projeto de Lei nº 4.469, de 2012, da nobre Deputada Liliam Sá, que altera a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, para tratar da divulgação, no transporte público, de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes; Projeto de Lei nº 4.754, de 2012, que determina às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a obrigatoriedade de divulgação de propagandas gratuitas de combate à pedofilia, violência e ao abuso e exploração sexual, e desaparecimento de crianças e adolescentes; Projeto de Lei nº 4.858, de 2012, que acrescenta inciso ao art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, atribuindo à ANAC competência para estabelecer normas de informação aos turistas sobre exploração e turismo sexual; e por fim o Projeto de Lei nº 6.405, de 2013, que determina a veiculação de mensagens alusivas à exploração sexual de menores nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Arquivada ao fim da legislatura anterior, nos termos do art. 105 do RICD, a proposição foi desarquivada no início da presente, em conformidade com o despacho exarado no REQ-56/2015, e a mim foi concedida sua relatoria, quando de sua apreciação nesta Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição principal e suas apensadas foram distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Embora reconheça a elevada relevância da proposta da nobre Deputada Lauriete, em razão do fato de que a exploração sexual de crianças e adolescentes está presente em nossa sociedade, desta forma constituindo problema social que demanda ação eficaz por parte das autoridades, entendo ser necessário tecer algumas considerações prévias, de forma a esclarecer minha posição acerca da matéria.

Proposições legislativas que visam expropriar ativos de empresas privadas tornaram-se frequentes no Congresso Nacional, onde, no caso dos veículos de comunicação, tais propostas demandam cessão gratuita de tempo de transmissão, ou de espaço, no caso de jornais e assemelhados. As finalidades de tais campanhas ou mensagens são diversas, cabendo ressaltar sua elevada importância, em que pese tais iniciativas desconsiderarem o fato de que empresas desse ramo, em especial aquelas objeto de concessões, encontram-se contratualmente submetidas a um conjunto de obrigações impostas pelo poder concedente, dentre elas a divulgação de conteúdos de interesse público e social, frequentemente focados em temas informativos, persuasivos ou de advertência.

Cabe ressaltar que tais obrigações são determinadas antes mesmo da entrada em operação do veículo de comunicação, e não poderia ser diferente, pois a prévia ciência acerca dos direitos e obrigações das partes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

constitui requisito indispensável à celebração de qualquer avença contratual. A segurança jurídica, configurada na garantia de que serão mantidas as condições originalmente acordadas, é igualmente necessária, não cabendo, portanto, frequentes alterações que venham a promover desequilíbrios na relação contratual; nesse caso mudanças que afetem diretamente o planejamento de custeio da concessionária, permissionária ou autorizada.

Somente no intuito de demonstrar o potencial de desequilíbrio das propostas em tramitação no Congresso Nacional, cerca de cinquenta delas dedicadas a cessões gratuitas de tempo de transmissão e espaço, há que se observar que a aprovação de todas representaria cerca de seis horas diárias da grade de programação das emissoras, configurando situação despropositada, e insustentável do ponto de vista operacional, haja vista tratar-se de empresas privadas, cujas operações dependem essencialmente da receita proporcionada pela veiculação de peças publicitárias.

O desvio de finalidade fica evidente nesse caso, pois não se pode, a pretexto de interesse da sociedade, impor gravames dessa natureza às empresas privadas, transferindo-lhes o papel que caberia às redes públicas. Não se pode admitir que o Estado exija das empresas privadas tempo ou espaço não previsto originalmente nos contratos celebrados antes do início de suas operações, sob pena de arruinar o ato jurídico perfeito, salvo nos casos em que fosse estabelecida a necessária contrapartida financeira.

Nem mesmo caberia a alegação de que se trata de um serviço público, pois o próprio poder público concedente, ao se deparar com a necessidade de veicular conteúdo não previsto no contrato, adquire comercialmente o tempo e espaço necessários, pois não pode impor ao concessionário o esvaziamento econômico de sua principal fonte de renda. Cabe raciocínio similar no caso do legislador, pois não lhe cabe interferir na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

administração de empresas privadas, impondo-lhes obrigações não previstas nos respectivos instrumentos contratuais.

Apesar de compreender matéria diretamente afeta à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, não posso deixar de apontar a flagrante inconstitucionalidade da matéria em análise, configurada na faculdade do poder público exigir tempo ou espaço gratuito de empresas que dependem financeiramente da receita provida pela venda desses recursos, pois tal forma de sequestro implica desequilíbrio contratual. Nosso sistema jurídico garante que não se possa impor a uma parte qualquer encargo não previsto no instrumento contratual, salvo nos casos em que seja ajustada a devida contrapartida financeira.

Propostas similares foram anteriormente deliberadas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, dentre elas podemos citar os projetos de lei números 7.371/2.006, 2.410/2011 e 4.962/2.013. Todas visam estabelecer a obrigatoriedade de veiculação de algum tipo de matéria de relevante alcance social, mas é fato que aquele colegiado vem consistentemente se manifestando pela inconstitucionalidade de proposições dessa natureza.

Passo agora à análise da proposição em si. Naturalmente, pode-se concluir que a mesma reveste-se dos problemas anteriormente apontados, situação que me leva a recomendar sua rejeição, mas a ela foram apensadas cinco outras proposições, cabendo a mim manifestação acerca de cada uma delas. Tratam-se dos projetos de lei números 1.760, de 2011, do Deputado Arolde de Oliveira, 4.469, 4.754 e 4.858, todos de 2012 e de autoria da Deputada Liliam Sá, além do 6.405, de 2013, do Deputado Arnaldo Jordy.

O Projeto de Lei nº 1.760, de 2011, visa alterar a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade de exibição de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

adolescentes na mídia eletrônica. Por se tratar de proposta quase idêntica à proposição principal, entendo que a mesma também deve ser rejeitada, pelos mesmos motivos. Igual entendimento se aplica ao Projeto de Lei nº 4.754, de 2012, que determina às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a obrigatoriedade de divulgação de propagandas gratuitas de combate à pedofilia, violência e ao abuso e exploração sexual, e desaparecimento de crianças e adolescentes, e ao Projeto de Lei nº 6.405, de 2013, que determina a veiculação de mensagens alusivas à exploração sexual de menores nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ou seja, cabe minha manifestação pela rejeição de ambos.

No caso do Projeto de Lei nº 4.469, de 2012, que altera a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, para tratar da divulgação, no transporte público, de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes, esclareço que sua autora ressalta que a Lei nº 11.577, de 2007, tornou obrigatória a divulgação de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes em locais de maior fluxo de turistas, como hotéis, bares, restaurantes, casas noturnas, salões de beleza e postos de combustíveis localizados em rodovias, entre outros, ou seja, sua proposição visa entender tal obrigatoriedade aos terminais de passageiros, sejam eles rodoviários, ferroviários, portuários ou aeroportuários. Em razão do desejável alcance de tal medida, e da ausência dos vícios apontados na análise das proposições anteriores, entendo ser recomendável a aprovação desse projeto de lei.

No que tange ao Projeto de Lei nº 4.858, de 2012, que acrescenta inciso ao art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, atribuindo à ANAC competência para estabelecer normas de informação aos turistas sobre exploração e turismo sexual, entendo que se trata tão somente de atribuir àquela agência reguladora a competência para estabelecer normas a serem cumpridas pelas empresas aéreas, e sua relevância se evidencia diante do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fato de um dos grandes eventos esportivos previstos para ocorrer em solo brasileiro, os Jogos Olímpicos de 2016, ainda não foi realizado, e é certo que ele será responsável por expressivo afluxo de turistas. Embora a princípio possa parecer que o citado projeto de lei viria atribuir àquela agência reguladora poderes para interferir na grade de programação das emissoras, o que se verifica é que seu texto tem alcance limitado, pois a alteração proposta à Lei 11.182/2.005 (criação da ANAC) cita apenas a divulgação de informações por meio de catálogos nos aeroportos, vídeos durante os voos, mensagens nos bilhetes de passagem e outros meios congêneres, razão pela qual recomendo sua aprovação.

Em razão dos motivos anteriormente expostos, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 533/2.011, bem como de três dos projetos de lei apensados, de números 1.760/2.011, 4.754/2.012 e 6.405/2.013, manifestando-me, por fim, pela **APROVAÇÃO** dos projetos de lei números 4.469 e 4.858, ambos de 2.012, combinados na forma do substitutivo que ora proponho.

Sala da Comissão, em de julho de 2015.

Deputado **Sérgio Zveiter**
PSD/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 533 E 1.760, DE 2011, 4.469, 4.754 E 4.858, DE 2012, E 6.405, DE 2013

Altera as leis nºs 11.577, de 22 de novembro de 2007, e 11.182, de 27 de setembro de 2005, para tratar da divulgação de mensagens relativas à exploração sexual de crianças e adolescentes, e atribuir à ANAC competência para estabelecer normas para difundir essa informação aos turistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 2º e acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, que “Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias”, para tratar da veiculação no transporte público.

Art. 2º Esta Lei acrescenta o inciso L ao art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.577, de 2007, passa a vigorar acrescido do inciso VIII e do § 4º:

“Art. 2º.....

VIII – Terminais aeroportuários, portuários, ferroviários e rodoviários de passageiros;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 4º o texto do letreiro constante do § 2º também deverá inscrito nos bilhetes de passagem, em todos os modos de transporte público de passageiros.”

Art. 4º A Lei nº 11.577, de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a penalidade de multa, no valor de um mil reais, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.”

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso L, com a seguinte alteração:

“Art. 8º.....

L – estabelecer normas a serem executadas pelas prestadoras de serviços aéreos a divulgação aos turistas informações de repúdio à exploração e turismo sexual infantil por meio de catálogos nos aeroportos, vídeos durante os voos, nos bilhetes de passagem e outros meios congêneres.

.....

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2015.

Deputado **Sérgio Zveiter**
PSD/RJ